



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 61/81:

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a proceder a uma pré-qualificação de empresas ou grupos de empresas técnica e financeiramente aptas para a construção de habitações e equipamentos complementares em Santo André, na área de Sines.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 298/81:

Cria postos suplementares de recenseamento eleitoral em vários países onde existem comunidades portuguesas significativas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 299/81:

Dá nova redacção ao n.º 3.º da Portaria 1121/80, de 31 de Dezembro (protecção dos stocks de pescada).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 61/81

1 — O Plano de Desenvolvimento da Área de Sines previa a criação de um novo aglomerado urbano, implantado na proximidade da lagoa de Santo André,

a norte da vila de Sines, destinado a apoiar e fixar a população crescentemente requerida pelas actividades industriais e portuárias e sem acolhimento suficiente nas expansões de Sines e de Santiago do Cacém. Neste sentido, está em construção uma cidade nova, em Santo André, numa primeira fase dimensionada para cerca de 6000 fogos, o que poderá corresponder a uma população de cerca de 25 000 habitantes.

2 — A promoção habitacional tem-se concentrado exclusivamente no Gabinete da Área de Sines (GAS), a quem têm cabido as tarefas de planeamento, de realização e de suporte financeiro. Decorridos cerca de cinco anos desde o início dos trabalhos, constata-se que:

A oferta é muito inferior à procura — no final de 1980 as estimativas mais prudentes apontavam para uma carência de 2300 fogos, tendente a agravar-se com o desenvolvimento industrial da área de Sines;

A sequência e complementaridade essenciais foram quebradas, não só pelas indefinições a que o GAS esteve sujeito como também pela crise que afectou algumas empresas de construção que operavam na área de Sines;

A imagem do centro urbano é ainda deficiente, sem condições razoáveis para uma vivência social, com ausência de espaços exteriores criteriosamente arranjados, com falta de zonas verdes amenizadoras da desertificação provocada pela implantação de estaleiros e com grave insuficiência de equipamentos de uso colectivo e de serviços indispensáveis à fixação das populações.

3 — Embora se reconheça que o estádio actual do centro urbano de Santo André não permite dispensar o prosseguimento da promoção directa do GAS, considera-se que a situação actual poderá ser sensivelmente melhorada pela adopção de novo modelo que possibilite e induza a gradual transferência da capacidade promotora do GAS para outras entidades.

Nesta concepção, ao GAS competirá, no limite, assegurar a execução das infra-estruturas principais e dos equipamentos sociais que pela sua natureza não possam ser promovidos por outrem. A promoção habitacional passará gradualmente para conta e risco de entidades vocacionadas para a concepção, construção e venda de imóveis que, para o efeito, pos-

sam canalizar as suas capacidades de financiamento, produção e comercialização. Trata-se de fazer uma importante aproximação ao espírito de gradual libertação de funções de que fala o Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, que reestrutura o GAS.

4— O problema não poderá ser resolvido a curto prazo sem que grandes investimentos tenham ainda de ser satisfeitos pelo Estado. Pode-se, no entanto, adoptar um modelo em que caiba ao GAS responsabilizar-se formal e financeiramente pela construção de habitações, quando não houver possibilidades de recorrer a outros meios para concretizar a respectiva produção. Atenuados os encargos com a promoção, poderá então o GAS centrar os seus recursos no rápido incremento das realizações que, para além de assegurarem a estabilização da população existente, sejam aliciantes para o enraizamento de novos habitantes, factor determinante do crescimento auto-sustentado do centro urbano.

5— Em termos administrativo-jurídicos, a diversificação de promotores passa pela implementação imediata de algumas acções, nomeadamente:

Adopção da figura do contrato-promessa adequado ao GAS;

Lançamento de hastas públicas para cedência de terrenos em regime de direito de superfície destinados à construção de fogos para venda e autoconstrução;

Incitamento à actuação na área de outras entidades, públicas ou privadas, de fomento imobiliário;

Desenvolvimento de esquemas jurídico-financeiros de soluções promocionais envolvendo a iniciativa privada.

A gradual alteração das funções do GAS passará ainda pela adesão de co-participantes susceptíveis de se interessarem pela construção em Santo André, nomeadamente empresas industriais da área, promotores imobiliários públicos, privados ou cooperativos, construtores e autarquias.

6— O problema habitacional na área de Sines constitui, pois, um dos aspectos mais críticos de todo o empreendimento, sendo necessário encará-lo com soluções especiais e eficazes.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Março de 1981, resolveu:

1.º Autorizar o GAS a proceder a uma pré-qualificação de empresas ou grupos de empresas técnica e financeiramente aptas para a construção de habitações e equipamentos complementares em Santo André, segundo condições a aprovar, sob proposta do Gabinete, pelos Secretários de Estado do Planeamento e da Habitação.

2.º Autorizar o GAS e as instituições especiais de crédito a celebrar com as empresas ou grupos de empresas pré-qualificados contratos para a promoção e financiamento de construção de habitações e equipamentos complementares no centro urbano de Santo André.

3.º Para a construção das habitações e dos referidos equipamentos objecto dos contratos os terrenos poderão ser cedidos pelo GAS em direito de superfície, nos termos e preços previstos na lei.

As empresas contratantes poderão, ao receber os terrenos, assumir o compromisso do pagamento do direito de superfície em determinado prazo e desenvolver a construção.

4.º As habitações a construir poderão destinar-se a casa própria ou arrendamento.

5.º Poderão constar como obrigações das empresas ou grupos de empresas contratantes a elaboração dos projectos dos edifícios, infra-estruturas secundárias e arranjos exteriores, segundo os critérios e valores de ordem urbanística que lhes forem fornecidos.

6.º Nos termos a convencionar nos contratos, as empresas ou grupos de empresas promotoras ou construtoras contratantes serão responsáveis pela promoção das habitações e equipamentos complementares e respectiva comercialização, segundo os esquemas de formação de preços constantes dos contratos.

7.º Os contratos celebrados entre o GAS, as instituições de crédito e as empresas ou grupos de empresas poderão incluir benefícios de entre os seguintes:

- a) Assistência e acompanhamento pelo GAS na elaboração ou execução dos projectos;
- b) Financiamento pelas instituições especiais de crédito para a prossecução do contrato, em condições favoráveis de juro e de prazo, a fixar pelo Ministro das Finanças e do Plano;
- c) Concessão de fiança solidária, nas condições a estabelecer pelo GAS, a favor das empresas ou grupos de empresas nas operações de financiamento mencionadas na alínea anterior, relativamente à parte de financiamento não coberta por outras garantias reais ou pessoais;
- d) Compra de parte das habitações e equipamentos complementares, caso não sejam vendidos a terceiros, segundo os preços e prazos a estabelecer no contrato;
- e) Todas as diligências necessárias a uma rápida e boa execução dos contratos;
- f) Concessão de benefícios fiscais previstos na lei, a serem reconhecidos mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

8.º O GAS e as instituições de crédito fiscalizarão conjuntamente o desenvolvimento da execução dos projectos e programas de trabalhos objecto dos contratos.

9.º O GAS e as entidades financiadoras poderão exigir das empresas ou grupos de empresas contratantes todas as informações e elementos de prova que considerem indispensáveis para averiguar do efectivo cumprimento dos contratos e da aplicação dos créditos.

10.º Para aquisição das habitações construídas no âmbito destes contratos, as instituições especiais de crédito, bem como outras instituições de crédito autorizadas pelo Ministro das Finanças e do Plano, concederão financiamentos no âmbito do crédito para aquisição de casa própria previsto no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro.

11.º Quando no contrato se estabelecer garantia de compra, esta efectivar-se-á, relativamente aos fogos previstos, a partir de três meses da data de entrega ao GAS do pedido de licença de habitação.

12.º A garantia de compra a que se refere o número anterior poderá ser concedida pelo GAS ou pelo

Fundo de Fomento da Habitação, integrando-se os fogos abrangidos nos respectivos patrimónios mediante a celebração da escritura, que, para todos os efeitos, reveste a forma de primeira transmissão.

13.º Para efeitos do número anterior, o GAS ou o FFH ficam autorizados a contrair nas instituições especiais de crédito, ou junto de outras instituições de crédito autorizadas pelo Ministro das Finanças e do Plano, empréstimos até ao montante dos dispêndios referentes aos fogos adquiridos.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO
E COMUNIDADES PORTUGUESAS

Portaria n.º 298/81
de 28 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações constantes do artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

Angola:

Huambo e Lubango, dependentes da C. R. de Benguela; e ainda Brazzaville e Ponta Negra (Congo Brazzaville), dependentes da C. R. de Luanda.

Argentina:

Casa de Portugal de Nossa Senhora de Fátima em La Plata, Círculo Cultural Português de Nossa Senhora de Fátima em José C. Paz, Club Pátria Portuguesa de Buenos Aires, Club Português de Buenos Aires, Club Português de Esteban Echevarria Monte Grande, Club Português del Gran Buenos Aires em Isidoro Casanova, Club Português de Mar del Plata, Club Recreativo Português de Gonzalez Catan, Comodoro Rivadavia e Sociedade Portuguesa de Olavarria, todos dependentes da C. R. de Buenos Aires.

Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melbourne e Wellington (Nova Zelândia), dependentes da C. R. de Sydney.

Bélgica:

Anvers, Charleroi, Liège, Mons, Namur, Tournai e Vilvoorde, todos dependentes da C. R. de Bruxelas.

Brasil:

Uberlândia e Juiz de Fora, dependentes da C. R. de Belo Horizonte;
Campinas e S. Carlos, dependentes da C. R. de S. Paulo;
Vitória, dependente da C. R. do Rio;
Fortaleza, dependente da C. R. do Recife;
Florianópolis e Londrina, dependentes da C. R. de Curitiba;
Manaus, dependente da C. R. de Brasília.

Canadá:

Bradford, Brampton, Beantford, Cambridge, Chattam, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, Londres, Mississauga, Oakville, Oshawa, Sault (St. Marie), Simcoe, Strathroy, Thunder Bay, Sudbury, Windsor e Winnipeg, todos dependentes da C. R. de Toronto;
Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Osoyoos, Prince George, Saskatoon, Terrace e Victoria, dependentes da C. R. de Vancôver, e ainda Cidade Quebeque e St. John's, dependentes da C. R. de Montreal.

Espanha:

Palma de Maiorca, dependente da C. R. de Barcelona;
S. Sebastião, dependente da C. R. de Bilbau;
Badajoz, Cádiz, Huelva, Salamanca, Sevilha e Valência, dependentes da C. R. de Madrid;
Corunha, Gijon e Orense, dependentes da C. R. de Vigo.

Estados Unidos da América:

Ludlow e Peabody, dependentes da C. R. de Boston;
Elizabeth, Filadélfia, Kearny e Perth Amboy, dependentes da C. R. de Newark;
Fall-River, dependente da C. R. de New Bedford;
Los Angeles, dependente da C. R. de S. Francisco;
Waterbury, dependente da C. R. de Nova Iorque.

França:

Havre, dependente da C. R. de Ruão;
Mónaco, dependente da C. R. de Marselha.

Índia:

Calcutá, dependente da C. R. de Nova Deli.

Iraque:

Bahrein (Bahrein), dependente da C. R. de Bagdade.

Itália:

Nápoles, dependente da C. R. de Roma;
Turim, dependente da C. R. de Milão.

Marrocos:

Casablanca, Safi e Tânger e ainda Ceuta e Melilla (Espanha), todos dependentes da C. R. de Rabat.